

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.117/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215462-11
Impugnação: 40.010128202-02
Impugnante: Lestespuma Indústria e Comércio Ltda
IE: 277338378.00-92
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: P.F/Muriaé - Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em razão da não inserção da data de saída nos respectivos documentos, prevalece a data da emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/79.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em decorrência da não inserção de data de saída por meio digital no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

O Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica preceitua em sua cláusula primeira:

Parágrafo 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria e bem ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Depreende-se da norma acima citada que não há previsão para inserção de dados não digitalizados na NF-e.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o DANFE, documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

No momento da emissão da NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria. Não há nenhuma dificuldade no programa oficial adotado pela Secretaria de Fazenda de MG e para os programas autorizados para os contribuintes em geral para que se emita, frise-se, a NF-e com o preenchimento do campo “data de saída”.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da NF-e.

Acrescente-se, ainda, que o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Nesta linha de raciocínio, os contribuintes não podem agir discricionariamente escolhendo o momento da impressão do DANFE dentro da rotina operacional da empresa, como sustenta a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, não podem escolher o momento de acordo com o seu ciclo comercial/operacional, mas devem submeter-se à legislação tributária. A emissão do Documento Auxiliar está vinculada à NF-e autorizada.

O procedimento adotado pela Contribuinte não coaduna com a legislação tributária mineira, e representa restrição ao controle fiscal sobre as operações de circulação de mercadorias.

Desse modo, qualquer informação referente à operação, prevista no art. 2º do mesmo Anexo, lançada no DANFE, mas não consignada na NF-e deve ser desconsiderada pela Fiscalização, por divergir do documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

Importante destacar que quando no documento fiscal que acoberta a operação não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para a contagem do seu prazo de validade, nos termos do § 5º do art. 11-A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02 e § 2º, art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 58

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Ressalta-se, ainda, o que dispõe o § 5º do art. 11-A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade das NF-e estava vencido, por não ter o contribuinte consignado a data de saída nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Correta a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/21.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:
1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator Designado

Mhg/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.117/10/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000215462-11	
Impugnação:	40.010128202-02	
Impugnante:	Lestespuma Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 277338378.00-92	
Proc. S. Passivo:	Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)	
Origem:	P.F/Muriaé - Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de que o sujeito passivo apresentou Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com prazo de validade vencido.

Com a devida *venia*, comungo do entendimento de que, sendo o DANFE um espelho do documento fiscal e, considerando, nesta circunstância, que o documento fiscal propriamente dito admite a aposição manual da data da efetiva saída da mercadoria, é admissível, portanto, no caso vertente, o registro manual lançado no DANFE autuado que traduz, como defende a Impugnante, a data da efetiva saída das mercadorias, nos termos do art. 58, Anexo V do RICMS/02.

Tal entendimento é, inclusive, referendado por esta Casa conforme Acórdãos 19.870/10/1^a, 3.581/10/CE e 3.579/10/CE, razão pela qual julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**